



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DESTE NÚMERO — 2000

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebem 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS	
As três séries . . . Ano	360\$
A 1.ª série . . .	140\$
A 2.ª série . . .	120\$
A 3.ª série . . .	120\$
Semestre	200\$
"	80\$
"	70\$
"	70\$

Para o estrangeiro e ultramar acresce o porte do correio

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 4550 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os anúncios a que se refere o § único do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 37701, de 30 de Dezembro de 1949, têm a redução de 40 por cento.

SUMÁRIO

Ministério do Ultramar:

Portaria n.º 15 496 — Reforça a verba inscrita na alínea a) do n.º 2) do artigo 1374.º, capítulo 12.º, do orçamento geral em vigor na província ultramarina de Moçambique.

Ministério das Comunicações:

Portaria n.º 15 497 — Aprova o Regulamento de Tarifas da Junta Autónoma dos Portos de Barlavento do Algarve.

MINISTÉRIO DO ULTRAMAR

Direcção-Geral de Fazenda

1.ª Repartição

Portaria n.º 15 496

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Ultramar, nos termos do artigo 8.º do Decreto n.º 35 770, de 29 de Julho de 1946, abrir um crédito especial de 1:215.000\$, destinado a reforçar a verba do capítulo 12.º, artigo 1374.º, n.º 2), alínea a) «Despesa extraordinária — Outras despesas extraordinárias — Comunicações e transportes — Ponte sobre o rio Pungué (conclusão)», do orçamento geral em vigor em Moçambique, com contrapartida nos saldos das contas de exercícios findos.

Ministério do Ultramar, 9 de Agosto de 1955. — Pelo Ministro do Ultramar, *Carlos Krus Abecasis*, Subsecretário de Estado do Ultramar.

Para ser publicada no *Boletim Oficial* de Moçambique. — *Carlos Abecasis*.

MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES

Gabinete do Ministro

Portaria n.º 15 497

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro das Comunicações, ao abrigo do artigo 96.º do Estatuto das Juntas Autónomas dos Portos, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 37 754, de 18 de Fevereiro de 1950, aprovar o Regulamento de Tarifas da Junta Autónoma dos Portos de Barlavento do Algarve, anexo a esta portaria.

Ministério das Comunicações, 9 de Agosto de 1955. — O Ministro das Comunicações, *Manuel Gomes de Araújo*.

Regulamento de Tarifas da Junta Autónoma dos Portos de Barlavento do Algarve

TÍTULO I.

Disposições gerais

Artigo 1.º As tarifas a cobrar pela Junta Autónoma dos Portos de Barlavento do Algarve nos portos sob a sua jurisdição são as constantes do presente regulamento.

§ único. A Junta Autónoma dos Portos de Barlavento do Algarve, a comissão administrativa da Junta e o engenheiro director dos portos são designados neste regulamento, abreviada e respectivamente, por Junta, comissão administrativa e director dos portos.

Art. 2.º As taxas fixadas neste diploma são devidas nos casos nele designados e dizem respeito a embarcações, mercadorias, ocupações de terrenos e outros serviços, de harmonia com a discriminação dos títulos seguintes.

Art. 3.º A exploração das operações nas obras marítimas, e especificadamente nos cais, pontes-cais, estacadas, duques-de-alba, rampas, empedrados ou quaisquer outras obras, compete exclusivamente à Junta na área da sua jurisdição.

Art. 4.º A unidade de medida para aplicação de taxas, estabelecida consoante os casos, é indivisível, salvo disposição em contrário.

Art. 5.º A determinação das quantidades sobre que incidem as taxas obtém-se pela medição directa ou pelas declarações do interessado, sujeitas a verificação.

§ 1.º As indicações fornecidas pela alfândega dispensam a medição directa e a verificação das declarações.

§ 2.º As empresas ou agências de navegação ou os seus representantes são obrigados a entregar à Junta, no prazo de quatro dias, uma cópia do manifesto da carga, quer destinada aos portos da Junta, quer saída pelos mesmos portos nos respectivos navios.

§ 3.º As declarações erradas dos interessados, excepto nos casos de boa fé provada, importam a aplicação de uma multa de 200 por cento sobre a importância devida pelo excedente não declarado. É concedida, porém, uma tolerância de 5 por cento nas quantidades indicadas pelo declarante.

§ 4.º Da importância da multa estabelecida no parágrafo anterior 75 por cento revertem para a Junta e os 25 por cento restantes para os funcionários ou outras pessoas que participem ou descubram o erro, tendo, porém, em vista as limitações legais.

§ 5.º A tonelage dos navios mercantes é a da arqueação bruta, medida em toneladas *Morson*, constante dos certificados respectivos. Quando haja mercadorias em espaços isentos de arqueação bruta, descritos nos certificados, são aqueles medidos e adicionados à arqueação, para o efeito do cálculo das taxas. A tonelage dos